

**ACIDENTES DO TRABALHO  
ASPECTOS LEGAIS E  
RESPONSABILIDADES**

**ACIDENTE DO  
TRABALHO MATA SETE  
BRASILEIROS A CADA  
DIA**

**Ano de 2000 – Anuário Estatístico da Previdência Social**

# Acidente do trabalho

- **Acidente Típico** – art. 19 da Lei 8.213/91
  - ocorre pelo exercício de atividade
  - a serviço da empresa
  - provoca lesão corporal ou perturbação funcional
  - pode causar a morte, a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho

# Doenças ocupacionais

## Entidades mórbidas – art. 20 da Lei 8.213/91

- **Doença profissional**

- Produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante do Anexo II do Decreto 3.048/1999.

- **Doença do trabalho**

- Adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

# Acidentes do trabalho por equiparação

Acidentes do trabalho por ficção legal – art. 21 da Lei 8.213/91

- **Concausalidade**

- embora não seja a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, redução ou perda da capacidade para o trabalho;

- **Causalidade indireta**

- não há vinculação direta com a atividade laboral
- local e horário de trabalho – ato de agressão, ofensa física, ato culposos de colega, desabamento
- fora do local e horário do trabalho – realização de serviço sob autoridade da empresa, viagem a serviço, acidente de trajeto

# Comunicação de acidente

## ● Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT Art. 22 da Lei 8.213/91

- Deve ser feita pela empresa
- Na falta desta, pelo:
  - próprio acidentado
  - seus dependentes
  - entidade sindical
  - médico assistente
  - autoridade pública
- Prazo: até o primeiro dia útil seguinte ao acidente imediatamente, em caso de morte.
- Forma: formulário próprio de CAT disponível nas agências ou via *internet*: [www.mpas.gov.br](http://www.mpas.gov.br)

# Segurados do SAT

- **Empregados rurais e urbanos, exceto doméstico**  
art. 7.º, XXVII c/c parágrafo único da CF
- **Avulsos** – art. 104 do Decreto n.º 3.048/99
- **Médicos residentes**
- **Segurados especiais**  
produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rurais  
pescador artesanal e assemelhado  
exercem suas atividades individualmente ou em regime de  
economia familiar

**Não são segurados os autônomos, estagiários e facultativos**

# Benefícios previdenciários

- **Aposentadoria por invalidez** – art. 42 da Lei 8.213/91  
incapaz e insuscetível de reabilitação.  
100% do salário de benefício + 25% necessitar de assistência
- **Auxílio-doença acidentário** – art. 59 e segs.  
afastamento por mais de 15 dias.  
91% do salário de benefício
- **Pensão por morte** – art. 74 e segs.  
devida ao conjunto de dependentes  
100% do valor da aposentadoria por invalidez
- **Auxílio acidente** – art. 86 e segs.  
seqüela definitiva - redução da capacidade de trabalho  
50% do salário de benefício

# Responsabilidades do empregador

## Acidentes do trabalho são fenômenos:

- **previsíveis** – fatores capazes de provocá-los estão presentes na atividade laboral, podendo ser eliminados ou neutralizados.
- **passíveis de prevenção**
  - §§ art. 19 da Lei 8.213/91  
adotar e usar as medidas coletivas e individuais de proteção;  
prestar informações pormenorizadas sobre os riscos.
  - Incisos do art. 157 da CLT  
cumprir e fazer cumprir as normas de sst;  
instruir os empregados para evitar acidentes ou doenças.
  - Inciso XXII, do art. 7.º da CF  
redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio das normas regulamentadoras.

# Responsabilidades do empregador

- **Responsabilidade penal**
- **Responsabilidade previdenciária**
- **Responsabilidade trabalhista**
- **Responsabilidade administrativa**
- **Responsabilidade civil**

# Responsabilidade penal

- **Imputáveis** - Empregador e seus agentes sócios, gerentes, diretores ou administradores que participem da gestão da empresa, profissionais do SESMT
- **Contravenção penal** – § 2.º art. 19 da Lei 8.213/91  
Deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho  
Pena de multa
- **Crime** - art. 132 do CP – “perigo para a vida ou a saúde de outrem – Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”.  
Pena: detenção de 3 meses a 1 ano, se o fato não constituir crime mais grave.

# Responsabilidade penal

- **Lesão corporal** – art. 129 CP – detenção de 3 meses a 1 ano
- **Lesão corporal grave** - § 1.º - reclusão de 1 a 5 anos  
incapacidade por mais de 30 dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aceleração do parto
- **Lesão corporal gravíssima** - § 2.º - reclusão de 2 a 8 anos  
incapacidade permanente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto
- **Lesão corporal seguida de morte** - § 3.º - reclusão de 4 a 12 anos
- **Homicídio culposo** – art. 121 § 3.º - detenção de 1 a 3 anos
- **Homicídio doloso** – art. 121 – reclusão de 6 a 20 anos

# Responsabilidade previdenciária

- **Ação Regressiva proposta pelo INSS contra o empregador - Art. 120 da Lei 8.213/91.**

Acidente motivado por negligência do empregador quanto ao cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho relativas à proteção coletiva e individual.

# Responsabilidade trabalhista

- **Rescisão indireta do contrato de trabalho** - art. 483 da CLT
  - O empregado poderá rescindir o contrato de trabalho e pleitear indenização, quando:
    - c) correr perigo manifesto de mal considerável;
    - d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
    - f) o empregador e seus prepostos ofenderem-no fisicamente.
- **Estabilidade provisória** – art. 118 da Lei 8.213/91
  - Garantia de emprego por 12 meses, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente.

# Responsabilidade administrativa

**Fiscalização é realizada por agentes do Ministério do Trabalho.**

➤ Embargo/interdição – art. 161 da CLT

– Portaria/DRT/PA n.º 09/93

Em caso de grave e iminente risco à integridade física para o trabalhador.

➤ Autos de infração/multas – art. 201 da CLT

➤ Mesa de entendimento – prazo mais dilatado para o cumprimento dos itens de difícil regularização, exceto para situação de grave e iminente risco

# Responsabilidade civil

- Súmula 229 do STF – “A indenização acidentária não exclui a de direito comum em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.
- CF, art. 7.º - “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo e culpa”.

# Responsabilidade civil

## Fundamento

- Art. 159 do Código Civil - “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”
- Art. 186 do Novo Código Civil - “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

Não cumprimento das normas relativas à segurança e medicina do trabalho; das normas coletivas, do contrato individual de trabalho, das medidas propostas no PCMSO, PPRA, PCMAT, etc. .

# Responsabilidade civil

**Lesões corporais – art. 1.538 do C. C – art. 949 N.C.C.**

- Ressarcimento das despesas do tratamento (dano emergente);
- Lucros cessantes até o fim da convalescença (alta médica);
- Danos morais (se a lesão provocou uma situação vexatória);
- Danos estéticos (deformidade);
- Pensão vitalícia, correspondente à importância do trabalho, constituído de um capital para garantir o pagamento das prestações futuras (proporcional a inabilitação para a atividade que desempenhava).

# Responsabilidade civil

**Homicídio** – art. 1.537 do C. C – art. 948 N.C.C.

- Pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral, luto da família, jazigo, etc. (dano emergente);
- Danos morais
- Pensão mensal correspondente a  $2/3$  dos rendimentos do *de cujus*, até a época em que este completaria 65 anos (prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto devia)

# Responsabilidade civil

- **Independência entre a Resp.civil e criminal** – art. 1525 CC
- **Condenação criminal** – art. 63 do CPP  
sentença condenatória transitada em julgado constitui título executivo judicial para reparação no juízo cível.
- **Solidariedade pela reparação** – art. 1518 do CC – art. 942 NCC  
Todos responderão em caso de mais de um autor a ofensa.
- **Responsabilidade objetiva** – art. 927 parágrafo único NCC  
Obrigação de reparar o dano, independente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para direito de outrem.

<b>AÇÃO</b>	<b>ACIDENTÁRIA</b>	<b>INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO</b>
<b>FORO COMPETENTE</b>	<b>JUSTIÇA COMUM ESTADUAL</b>	<b>JUSTIÇA DO TRABALHO</b>
<b>RESPONSABILIDADE</b>	<b>OBJETIVA RISCO SOCIAL</b>	<b>SUBJETIVA</b>
<b>PARTES</b>	<b>SEGURADO DO SAT X INSS</b>	<b>TRABALHADOR X EMPREGADOR</b>
<b>OBJETO</b>	<b>BENEFÍCIOS SERVIÇOS</b>	<b>REPARAÇÃO</b>

**MTE**

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**